

A. I. Nº - 299164.0542/04-4  
**AUTUADO** - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E CIA. LTDA.  
**AUTUANTES** - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 16.11.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0414-02/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Descaracterizada a infração em razão da comprovação que houve equívoco do fornecedor nos dados cadastrais do destinatário das mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/05/2004 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 369,40 mais a multa de 60%, sob acusação da falta de antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização através da Nota Fiscal nº 0334415 da empresa UNJOO Confecções Ltda (SP) e CTRC nº 109559 da Transcícero Transportes Ltda, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls.05 a 07.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, “a”, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 13 e 14, aduz que no mês de outubro de 2003, os sócios da empresa resolveram encerrar as atividades da empresa Francisco de Assis Santana e Cia Ltda, IE nº 57.511.119-ME, sendo aberta nova empresa individual pelo sócio Francisco Assis Santana, no mesmo endereço da firma anterior.

Diz que no mês de maio do corrente ano se deslocou até a cidade de São Paulo, e adquiriu mercadorias para o seu estoque em diversos fornecedores que ficaram de enviar as mercadorias para o seu estabelecimento comercial.

Alega que foi surpreendido no dia 23/05/04 com a informação da transportadora de que as mercadorias tinham sido apreendidas, e que ao verificar o erro nos dados cadastrais do documento fiscal, contatou o fornecedor, que reconhecendo o erro cometido providenciou imediatamente a correção dos dados cadastrais através de Carta de Correção à fl. 20.

Por conta disso, requer que seja acatada sua alegação defensiva.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls.24 a 25, declarou que o documento à fl. 20, foi emitido nos termos do artigo 201, § 6º, RICMS/97, depreendendo que realmente houve equívoco da parte do remetente da mercadoria, já sanado através de Carta de Correção. Concluindo que não tendo o contribuinte dado causa ao fato, não deve ser penalizado, e opina pela improcedência da autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado a antecipação tributária do ICMS, referente à aquisição das mercadorias apreendidas da empresa Un-Joo Confecções Ltda, situada na cidade São Paulo/SP, conforme Nota Fiscal nº 004415 (doc. fl. 08) emitida em 21/05/04, em virtude do mesmo se encontrar com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ.

Tendo em vista que realmente o autuado no momento da ação fiscal se encontrava com sua situação cadastral irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ, foi correto o procedimento dos prepostos fiscais em exigir a antecipação tributária sobre as referidas mercadorias, nos termos do artigo 125, II, “d”, do RICMS/97.

Na análise das peças processuais, verifico que embora a Carta de Correção à fl. 20 tenha sido emitida após a ação fiscal, porém, está evidenciado que realmente houve equívoco por parte do remetente das mercadorias, que ao invés de consignar na nota fiscal como destinatário a firma Francisco de Assis Santana ME, inscrita no cadastro fazendário sob o nº 62.583.630, constou o nome da empresa autuada que já havia sido baixada desde o dia 05/12/2003.

Nestas circunstâncias, concluo que o autuado não deve ser penalizado pelo equívoco cometido pelo fornecedor das mercadorias, impondo a insubsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.0542/04-4, lavrado contra **FRANCISCO DE ASSIS SANTANA E CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA